



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
GABINETE DA DEPUTADA RENATA ABREU

Apresentação: 03/02/2025 08:48:11.113 - Mesa

PL n.28/2025

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Da Sra. RENATA ABREU)

Dispõe sobre a fixação de um teto para os preços de ingressos em jogos de futebol e competições esportivas no território nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece um limite máximo para os preços de ingressos em eventos esportivos, visando garantir a ampla acessibilidade da população e evitar cobranças abusivas.

**Art. 2º** Fica estipulado um teto para o valor dos ingressos de competições esportivas oficiais no Brasil, com base nos seguintes critérios:

I - O valor do ingresso para setores populares não poderá ultrapassar 5% (cinco por cento) do salário mínimo vigente;

II - O valor do ingresso para setores intermediários não poderá ultrapassar 8% (oito por cento) do salário mínimo vigente;

III - O valor do ingresso para setores premium ou vips não poderá ultrapassar 15% (quinze por cento) do salário mínimo vigente;

IV – Os valores estabelecidos nos incisos I, II e III poderão ser reduzidos pela aplicação do benefício da meia-entrada, conforme as regras e critérios previstos na legislação vigente.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250770603000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu



\* C D 2 5 0 7 7 0 6 0 3 0 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
GABINETE DA DEPUTADA RENATA ABREU

**§1º** Os limites de preços estabelecidos neste artigo não se aplicam às partidas de finais de campeonatos, que poderão ter valores definidos pelos organizadores do evento, respeitando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

**Art. 3º** Os clubes, federações e organizadores de eventos esportivos devem garantir um percentual mínimo de 30% (trinta por cento) dos ingressos destinados aos setores populares, garantindo acessibilidade ao público de baixa renda.

**Art. 4º** Os organizadores dos eventos esportivos que descumprirem esta Lei estarão sujeitos a:

I - Multa equivalente a 100 vezes o valor do ingresso cobrado acima do teto estipulado;

II - Obrigatoriedade de devolução do valor excedente ao consumidor;

II - Suspensão do direito de comercialização de ingressos por até 6 (seis) meses em caso de reincidência.

**Art. 5º** Esta Lei não se aplica a eventos benéficos e jogos festivos sem fins lucrativos.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo garantir o acesso amplo e democrático da população aos eventos esportivos, com destaque para



\* C D 2 5 0 7 7 0 6 0 3 0 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
GABINETE DA DEPUTADA RENATA ABREU

Apresentação: 03/02/2025 08:48:11.113 - Mesa

PL n.28/2025

o futebol, esporte de grande tradição e paixão nacional. O futebol não é apenas um entretenimento, mas um importante elemento cultural e social que une pessoas de diferentes classes, regiões e realidades. No entanto, nos últimos anos, verificou-se um aumento expressivo no preço dos ingressos, com valores exorbitantes, superiores a 400 reais, o que corresponde a um percentual significativo do salário mínimo. Esse aumento tem afastado os torcedores de baixa renda dos estádios e arenas, restringindo o acesso a um público cada vez mais elitizado.

Tal realidade contraria a essência popular do esporte, impedindo que milhões de torcedores possam vivenciar a experiência de assistir a uma partida de perto e apoiar suas equipes de coração. Além disso, a elitização dos estádios pode impactar negativamente a atmosfera das partidas e enfraquecer o vínculo entre clubes e torcedores, prejudicando a identidade e a tradição do futebol brasileiro.

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), que visa proteger o consumidor contra práticas abusivas e desleais no mercado, o Estado tem o direito e o dever de intervir quando houver desequilíbrios que afetam a ordem econômica e o acesso a bens e serviços essenciais. Embora a liberdade econômica seja um princípio garantido pela Constituição Federal, a intervenção do Estado é legítima para assegurar que o acesso a eventos de grande relevância cultural e social, como o futebol, seja garantido de forma justa e inclusiva a toda a população, sem práticas que possam excluir ou discriminhar parcelas significativas da sociedade.

Com esta proposta, busca-se equilibrar os interesses econômicos dos clubes e organizadores com o direito da população de assistir a esses eventos a um preço justo. Ao estabelecer um teto para os valores dos ingressos, evita-se práticas abusivas de precificação, garantindo que o esporte continue sendo acessível a todas as camadas da sociedade. Essa medida também pode contribuir para o aumento da presença de público nos estádios, fortalecendo a paixão nacional pelo futebol e incentivando o crescimento sustentável das competições esportivas no país.



\* CD250770603000\*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
GABINETE DA DEPUTADA RENATA ABREU

Além disso, a inclusão social no esporte é um fator essencial para a construção de uma sociedade mais igualitária. O acesso a eventos esportivos não deve ser um privilégio restrito a poucos, mas um direito que possibilite a todos vivenciarem momentos de lazer, cultura e pertencimento.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria, que é essencial para a democratização do acesso ao esporte no Brasil. O futebol pertence ao povo, e é dever do poder público garantir que sua essência inclusiva seja preservada.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada **RENATA ABREU**  
PODE/SP

